



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL E
LEGISLAÇÃO ESPARSA APRESENTADA PELA COMISSÃO
ESPECIAL DE ESTUDOS DA REFORMA POLÍTICA DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: LUCIANA NEPOMUCENO –
ADVOGADA E PROFESSORA (MG)**

**DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS
(MEMBRO: Diogo Gradim)**

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.	Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de maio do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

**DO REGISTRO DE CANDIDATURA
(MEMBROS: DIOGO GRADIM E ELIANA TAFURI)**



LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.	Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 1º de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Justificativa:

A antecipação do registro de candidatura trata-se de proposta que já foi apresentada em outros momentos e que foi novamente lembrada por outros pesquisadores que visa a evitar que discussões do registro de candidatura sejam estendidas até o momento da eleição, dando-se mais segurança jurídica à escolha.

A relevância da questão foi crescendo com o aumento das restrições à candidatura e a complexidade de muitas delas, sobretudo após a Lei Complementar nº 135/2010 e a redução do prazo entre o requerimento de registro de candidatura e as eleições, além das perpetuações e distorções das candidaturas *sub judice*¹.

¹ PEREIRA, Rodolfo Viana; GRESGA, Roberta Maia. Antecipação do registro de candidatura: uma reflexão em favor da estabilidade do processo eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Elegibilidade e Inelegibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 546.



Rodolfo Viana e Roberta Gresta, em trabalho publicado no Tratado de Direito Eleitoral, concluíram com proposta que foi assim sintetizada:

Apresentou-se na seção 3 a noção de temporalidade adequada da prolação da decisão quanto às candidaturas validamente habilitadas, defendendo-se: a) dissociação entre a data limite do registro de candidatura e a data de início da propaganda eleitoral com pedido de voto, em compasso, inclusive, com o resgate de uma compreensão democrática da liberdade de manifestação política, apurável na análise do histórico de leis eleitorais pós-1988; b) a alocação das convenções partidárias no momento subsequente ao fechamento do cadastro eleitoral, quando já se tem cumprida a etapa de deferimento da filiação partidária e fixação do domicílio eleitoral com vistas à candidatura, *fattispecie* da escolha dos candidatos pelos partidos políticos, seguindo-se aí, no mesmo encadeamento, o registro de candidatura.²

**Da Propaganda Eleitoral em Geral
(MEMBRO: DIOGO GRADIM)**

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 37 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e	Art. 37 – Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele

² Idem, Ibidem, p. 547.

nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

[...]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

pertençam, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

[...]

§ 2º REVOGADO



--	--

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 39-A [...] § 3º - Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.	Art. 39-A [...] § 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 41 - Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma	Art. 41 - A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do



<p>prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>	<p>poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, visando evitar perturbação ao exercício de outros direitos e atendendo aos costumes e cultura locais, lei municipal de posturas poderá estabelecer restrição à propaganda eleitoral em bens de uso comum e estabelecimentos abertos ao público.</p>
---	--

Ficam revogados os arts. 37, §§ 2º e 4º, art. 38, §§ 3º e 4º, art. 39, § 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



Justificativa:

Racionalização do controle da propaganda eleitoral.

Visa a retirada de algumas restrições à propaganda eleitoral em sentido estrito, assim considerada aquela que permite pedido explícito de voto, quais sejam a limitação de tamanho de materiais de propaganda impressa, restrição de materiais, restrições à propaganda em bem particular e proibição de *outdoor*. A ideia é que sejam totalmente revogadas restrições irracionais, de constitucionalidade duvidosa e sem qualquer ganho à legitimidade das eleições ou ao meio ambiente.

Algumas restrições à propaganda eleitoral foram inseridas para preservar o ambiente, sobretudo urbano, bem como restringir gastos excessivos nas campanhas eleitorais. Com a redução drástica de recursos em campanhas eleitorais após a declaração de inconstitucionalidade das doações por pessoas jurídicas e o estabelecimento de um teto objetivo de gastos de campanha, tais restrições limitam a atuação dos candidatos em meios de propaganda acessíveis sem que isso represente qualquer ganho nas campanhas eleitorais.

Diferentemente da propaganda eleitoral afixada em bens públicos como postes de iluminação pública, onde há uma poluição visual e uma usurpação do espaço público, as restrições de propaganda em locais onde a propaganda comercial é amplamente permitida mostra-se mais como um reflexo da demonização da política que uma norma com alguma racionalidade constitucionalmente embasada.



Além disso, as restrições sem qualquer parâmetro racional para sua definição (sobretudo os casos de materiais e tamanho) tornaram-se desproporcionais com a redução empírica do dinheiro disponível e a limitação normativa do volume de gastos. Dentro desse novo contexto, caso um candidato queira investir proporcionalmente muitos recursos nesse tipo de propaganda não há motivos relevantes para impor essa proibição.

Conforme destacado por Frederico Almeida, *“o excesso de restrições à campanha eleitoral fere princípios direta e indiretamente estabelecidos nos artigos 14 e 220 da Constituição Federal”*³.

Além disso, há um dispêndio de numerosos recursos da Justiça Eleitoral para fiscalizar, ainda que a partir de Notícia de Irregularidade em Propaganda apresentadas por eleitor, propagandas eleitorais e sua adequação milimétrica à norma, ato do juiz ou juíza eleitoral no exercício do poder de polícia e eventual verificação do cumprimento. Além disso, normas como a do art. 37, § 2º, da Lei nº 9504/1997, que estabelecem uma proibição geral de propaganda em bens públicos e particulares, listando as exceções, promove uma deturpação por via de lei ordinária nas normas constitucionais. Como bem defendido por Carlos Neves Filho, a propaganda eleitoral é direito fundamental, devendo ser permitida como regra. Nas palavras do autor acima citado, *“a propaganda política é parte integrante da liberdade de expressão do*

³ ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de. A propaganda eleitoral em bens particulares: sua limitação proporcional e a liberdade de expressão. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Elegibilidade e Inelegibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 168



*pensamento político, e, como tal, encontra-se protegida enquanto liberdades republicanas*⁴.

Michel Saliba destaca também ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da CF), de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII, da CF) e direito à propriedade (art. 5º, XXII)⁵.

Outro ponto quem merece atenção é a proibição de propaganda em bens particulares de uso comum. Em diversas localidades esses ambientes, como feiras, praças, ruas e outros equipamentos públicos são espaços culturalmente utilizados para o debate político, inclusive o eleitoral. Essa proibição, embora possa resguardar alguma utilidade para proteger outros espaços públicos onde haja motivos outros para a proibição (caso das igrejas, p. ex.), ou em localidades em que determinados hábitos culturais possam ser perturbados pelo acalorado debate eleitoral seriam melhor abordados em normas locais de posturas que em uma proibição por lei federal que promove, em alguns casos, proibição a um debate que é direito constitucional, hábito consolidado e desejo da população local.

Restrições locais podem, em todo caso, ter a constitucionalidade avaliada por qualquer magistrado em sede de controle difuso.

Em todo caso permanece a possibilidade de apuração de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social,

⁴ NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral** e o princípio da liberdade da propaganda política. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 21.

⁵ SALIBA, Michel. A propaganda eleitoral em locais públicos e o retrocesso na liberdade das campanhas nas ruas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Elegibilidade e Inelegibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 177.



preservando a possibilidade de controle em casos de gravidade acentuada.

Sugestões: revogação das limitações de material e tamanho na propaganda impressa, revogação da proibição genérica de propaganda eleitoral em bens de uso comum (abertos ao público), revogação da proibição de *outdoor*.

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO

Inclusão da segurança pessoal de candidatas como possibilidade de gasto eleitoral.

Expressamente previsto no cronograma de trabalho, trata-se de ponto que busca a efetivação do direito a um tratamento isonômico, bem como à proteção dos direitos políticos das mulheres.

Sugere-se, ainda, visando também efetivar a isonomia constitucional, inclusão da norma prevista em substitutivo ao PL 5004/2019, pendente da aprovação do plenário, e que estabelece o cuidado com filhos como gasto eleitoral.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-C

§ 17. Parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)



destinado às campanhas eleitorais de candidatas femininas ou de candidatos responsáveis por famílias monoparentais, independentemente de seu sexo, poderão ser empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas das candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade, conforme regulamento.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

XVI – gastos com segurança pessoal de mulheres vítimas de violência política de gênero durante a campanha eleitoral.”

DA PROPAGANDA ELEITORAL

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 44 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.	Art. 44 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente ao horário gratuito será definido nesta Lei e em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. ⁱ



LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.</p> <p>§ 1º A propaganda será feita:</p> <p>I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:</p> <p>a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;</p> <p>b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.ⁱⁱ</p> <p>(exclusão de todos os incisos)</p>



II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte



horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;



b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze



minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;



VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.



§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 3º—Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.



§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;



II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

Justificativa:

Considerando que a política desperta paixões, pulsa nos corações e gera tensões, não se pode, aodadamente, emitir normas que a cada pleito reclama ajustes, que no mais das vezes revelam-se em remendos de pouca valia.

Considerando que a legislação eleitoral dispõe de minúcias que confundem os destinatários das regras, perdidos que ficam no cipoal normativo.

Considerando que antes de cada pleito o TSE edita uma série de resoluções que disciplinam com minudência as eleições.



Considerando que as normas jurídicas devem observar os requisitos de abstratividade, bilateralidade, coercibilidade, generalidade e imperatividade.

Considerando a necessidade de se firmar normas gerais na Lei das Eleições e deixar as particularizações para as resoluções específicas de cada eleições.

Considerando que os atores políticos escolhidos pelos eleitores devem ser uma amostra fidedigna dos mais diversos seguimentos da sociedade que representam.

Considerando que o equilíbrio tão almejado na disputa eleitoral decorre da igualdade nos recursos da campanha e não em como a verba é empregada, circunstância que depende da aptidão de cada candidato, que deve buscar a forma mais adequada de tocar seu eleitor.

Considerando que é necessário um prazo maior para o trâmite relativo aos julgamentos dos registros das candidaturas, bem ainda para que os candidatos façam uma efetiva divulgação de sua plataforma e projeto eleitoral.

Considerando que a internet e suas redes sociais alteraram substancialmente a forma de transmitir informações, de modo que o rádio e a televisão não mais possuem a supremacia da comunicação.

Propõe-se a alteração dos artigos acima elencados, que passariam a vigorar com as redações sugeridas.



Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI 9.504/97	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 23 - [...] § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.	Art. 23 - [...] § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 5% (cinco por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Justificativa:

Propõe-se a diminuição do percentual de autofinanciamento de campanha (atualmente 10%), uma vez que a atual regra favorece demasiadamente candidatos com grande poder aquisitivo, desequilibrando o princípio da isonomia entre os players da disputa eleitoral.

ⁱ Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.



ⁱⁱ Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#) [\(Vide ADI-5105\)](#)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem; [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



-
- I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- § 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)